

MERCOSUL: NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE NORMAS EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Por **Ana Augusta Pinheiro Sá**

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de expor os direitos dos idosos no ordenamento jurídico internacional e no Direito Brasileiro, destacando as principais normas internacionais no plano dos direitos humanos a fim de investigar a existência de instrumentos jurídicos internacionais que dispõem sobre os direitos das pessoas idosas. Será adotada a definição legal e jurídica da palavra idoso do Ilustre autor Bobbio (1997), utilizando o critério cronológico e considerando as pessoas com faixa etária acima de sessenta anos de idade, como pessoas idosas. Por fim, será demonstrado que no Brasil, as pessoas idosas contam com legislação própria, pois sua proteção merece atenção especial, corroborando, assim, para a melhor qualidade e expectativa de vida em sociedade, enquanto no Direito Internacional, não há Convenção exclusiva ao idoso, destacando a necessidade de criação de instrumento internacional vinculativo que trata sobre os direitos humanos das pessoas idosas nos países do Mercosul.

Palavras-chaves: Conceito de idoso. Direito Internacional. Normas Internacionais. Proteção do Idoso.

Sumário: I. Introdução. II. Visão conceitual de idoso e as normas jurídicas que tratam sobre os seus direitos. III. Integração das normas internacionais e Mercosul. IV. Considerações finais. V. Referências.

I. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo expor os direitos dos idosos no ordenamento jurídico internacional e no Direito Brasileiro, destacando as principais normas internacionais no plano dos direitos humanos a fim de investigar a existência de instrumentos jurídicos internacionais que dispõem sobre os direitos das pessoas idosas.

O estudo se inicia conceituando a palavra idoso, utilizando a definição legal do Ilustre Bobbio (1997) vindo, posteriormente, analisar as normas internacionais no plano dos direitos humanos, com o fim de investigar a existência de instrumentos jurídicos internacionais que

dispõem sobre os direitos das pessoas de tenra idade.

Buscar-se-á analisar a legislação e os planos governamentais brasileiros, com destaque à Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Convenção Americana de Direitos Humanos, Normas internacionais, Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul, dentre outros.

Diante do enfoque do direito internacional, inicialmente destacar-se-á que não há um instrumento jurídico internacional que padronize os direitos das pessoas idosas. Verifica-se que na doutrina internacional dos direitos humanos que a idade é um assunto que tem sido tratado na ampla acepção de "qualquer condição social", razão pela qual o argumento utilizado no presente artigo será da grande importância de criação de uma norma de natureza universal que delimite os direitos das pessoas consideradas vulneráveis.

O procedimento metodológico utilizado neste trabalho foram os métodos dedutivos, perpetrados através de pesquisa bibliográfica, artigos publicados por meio eletrônico, legislações, tratados e convenções internacionais e constituições Federais.

II. VISÃO CONCEITUAL DE IDOSO E AS NORMAS JURIDICAS QUE TRATAM SOBRE OS SEUS DIREITOS

No presente artigo utilizar-se-á a definição legal e jurídica da palavra idoso do ilustre autor Bobbio (1997), que indica três perspectivas fundamentais a serem observadas: a cronológica, a biopsicológica e a econômico-social.

De acordo com o critério cronológico, considera-se idoso a pessoa que se encontra com mais idade do que um patamar etário previamente estabelecido, configurando-se, pois, elemento objetivo, de fácil aferição concreta.

No que se refere ao critério biopsicológico, este busca uma avaliação individualizada da pessoa, isto é, de seu condicionamento psicológico ou fisiológico, recaindo a análise do critério sobre as condições físicas e psíquicas do organismo do indivíduo, e não sobre sua faixa etária.

Nesse liame, Braga (2005, p. 44) aduz ser “muito difícil uma adoção de critério puramente biopsicológico”.

O último critério apontado por Bobbio (1997) é o denominado econômico-social, o qual considera fundamental e, prioritariamente, o patamar social do indivíduo, possuindo como premissa básica, o fato de que o indivíduo hipossuficiente carece de maior proteção pelo Estado.

Importante destacar que a Lei Brasileira nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, utilizou o critério cronológico, haja vista considerar idosa a pessoa que se encontrar com idade igual ou superior sessenta anos de idade, cuja observância dar-se-á por todas as que atingirem respectiva faixa etária ou nesta se enquadrarem.

Nesse sentido, o presente estudo adotará o critério cronológico, considerando as pessoas com faixa etária acima de sessenta anos de idade pessoas idosas.

Note-se que, apesar da existência da Declaração Universal de Direitos Humanos, pessoas idosas não são expressamente reconhecidas nas normas de direitos humanos internacionais obrigatórios para a satisfação dos direitos humanos pelos Estados. Somente a Convenção Internacional de direitos humanos (1969) condena a discriminação relacionada à idade.

Assim, verifica-se que, nesse caso, há ausência de convenções multilaterais que coloque o idoso como tema principal, de modo que a proteção das pessoas consideradas vulneráveis ocorre pela aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes.

Insta observar que apesar de todos os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), esta também não faz referência explícita às pessoas idosas. Nesse sentido, destaca-se o pensamento dos ilustres doutrinadores Notari, Japiassu e Fragaso (2010):

[...] o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) tampouco contém referência explícita aos direitos das pessoas idosas, exceto no artigo 9o, que trata do direito à seguridade social. Por essa razão, no ano de 1995, o Comitê do Pacto preparou o Sexto Observatório Geral que destaca: "Os Estados Parte no Pacto devem prestar atenção especial para a promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas idosas" (p. 4).

Nesse liame, se verifica que o Protocolo de San Salvador foi o único instrumento vinculativo que incorporou especificamente os direitos das pessoas idosas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme dispõe em seu art. 17, senão vejamos:

Art. 17 - Proteção de pessoas idosas - Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
- b) Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a

qualidade de vida das pessoas idosas.

Para se justificar porque o Estado tem que se preocupar com a proteção dos direitos do idoso, deve-se primeiro enquadrar os direitos da pessoa de idade avançada como sendo uma parte dos direitos humanos, especificamente como parte dos Direitos Sociais, tal como tem sido reconhecido pela ONU em 1995, através de um comitê responsável de averiguar o cumprimento das obrigações adquiridas pelos Estados, partes em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado por 141 Estados, entre eles, o Brasil e a Argentina.

Segundo Miranda (1993, p.232), os direitos fundamentais necessariamente devem receber proteção jurisdicional, vejamos: “[...] valerão inteiramente como direitos, ainda que em termos e graus diversos consoante sejam direitos, liberdades e garantias ou direitos econômicos, sociais e culturais.”

Os remédios constitucionais ou garantias judiciais consentem em tornar concretos os direitos fundamentais que encontram-se afirmados na Constituição, sendo assim, a atuação do Poder Judiciário no intuito de proteger os direitos fundamentais caracteriza-se como aperfeiçoamento cultural de uma nação e seu povo, refletindo a desígnio de materialização dos princípios basilares da democracia.

Observa-se que a Constituição Brasileira de 1988, dispõe os direitos e garantias fundamentais com aplicabilidade imediata, consoante o parágrafo primeiro do artigo 5º que trata:

As normas definidoras de direitos e garantias individuais têm aplicação imediata; mandado de injunção (artigo 5º, inciso LXXI); ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º, Constituição Federal): Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A esse propósito Sarlet (2003) aponta que:

[...] os direitos fundamentais, em razão de multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa (que incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais – no caso, as liberdades sociais – e políticas) e os direitos a prestações (integrados pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos à proteção e à participação na organização e procedimento, assim como pelos direitos a prestações em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de

natureza prestacional). (p.234)

A Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe um componente multiplicador dos direitos, pois o homem deixou de ser considerado abstrato, passando a ser visto nas suas especificidades como crianças, velhos e doentes, possibilitando a todos a igualdade no tratamento e proteção. Esses direitos encontram-se claramente definidos nos artigos 1º, 3º, 5º, 25º., onde declaram os seres humanos livres e iguais em dignidade e direitos desde seu nascimento, o direito à vida, à liberdade e à segurança, a proibição da tortura, punição ou trabalho cruel, desumano ou degradante e o direito de todos a um padrão adequado para a saúde e bem estar de si mesmo e de sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação e assistência médica e aos serviços sociais necessários, e o direito à proteção em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outra carência de sustento em circunstâncias fora de controle.

Segundo Moraes (2003) as várias previsões constitucionais e infraconstitucionais não podem se chocar com os direitos fundamentais; antes devem se relacionar de modo a atingirem sua finalidade. Sendo assim, os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta, com a finalidade da sua plena realização.

No Brasil, a história do direito constitucional brasileiro, a proteção a velhice teve início com a Constituição de 1934, disposto no art. 121 parágrafo 1, “h”, seguida da Carta de 1937 art. 137, “m”; Constituição de 1946 art. XVI; Carta de 1967 disposto no art.158, XVI; e por fim na Constituição de 1988, art. 203, I e V, art. 229 e 230.

A Carta Magna, instituiu em 1988 a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, declarando em seu primeiro artigo os fundamentos da nova ordem político-jurídica, dentre os quais, os valores da cidadania, e da dignidade da pessoa humana, e elenca no art. 3º os objetivos da República, dentre eles, construir uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e **idade** e outras formas de discriminação.

O Título VIII, do texto constitucional brasileiro trata a Ordem Social, dentro dela, a família, e explicita, no art. 203, I, a proteção à velhice, e nessa linha, no inciso V, garante o benefício de equivalente ao valor de um salário mínimo mensal ao idoso carente, a ser regulamentado por lei ordinária.

Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 229 da Carta Constitucional citada alhures, que trata sobre: assim como os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Com relação as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e aos planos de ação internacionais nas Nações Unidas, nota-se que estas são um avanço mais amplo, porém

não são obrigatórias para os Estados, que por sua vez, configuram-se como normas gerais ou princípios, não normas jurídicas vinculativas (Notari *et al*, 2010).

Desta forma, apesar de convenções internacionais serem definitivas apenas para os Estados que a ratificam, os setores privados e a opinião pública também necessitam de parâmetros para ajudá-los a oferecer serviços que respeitem os direitos dos idosos e atendam as pessoas idosas.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1973, destacou quanto à necessidade de proteger os direitos e o bem-estar das pessoas de idade. Entretanto, apenas em 1982 iniciaram-se as discussões multilaterais sobre o envelhecimento, com a realização da I Conferencia Internacional sobre Envelhecimento, que acarretou na criação do Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento, o qual tratou de políticas públicas específicas para saúde, nutrição, moradia, meio ambiente, família e bem-estar social.

No ano de 1991, as Nações Unidas instituíram uma Carta de Princípios para Pessoas Idosas, os quais se direcionavam em quatro principais eixos de ação: independência, participação, cuidados especiais e dignidade.

Frise-se que a preocupação do Estado brasileiro com a temática do idoso ganhou força, de modo que em 1994 foi estabelecida a Política Nacional do Idoso, Lei n. 8.842, criando normas para os direitos sociais dos idosos.

Em 2002, realizou-se, em Madri, a II Conferencia Internacional sobre Envelhecimento, momento em que o Brasil voltou a se preocupar com as pessoas consideradas vulneráveis, oportunidade em que foram elaborados a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (MIPAA), tidos como documento reivindicatório e, segundo esse plano, para alcançar-se o envelhecimento ativo e saudável, é necessário oferecer qualidade de vida ao indivíduo desde a mais tenra idade. Assim, os direitos do idoso são considerados em perspectiva de desenvolvimento do ser humano.

Referido plano deu atenção especial à situação dos países em desenvolvimento e definiu como temas principais a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas idosas, seus direitos civis e políticos e a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra a pessoa de idade.

Outro ponto importante sobre os direitos dos idosos é as 100 regras de Brasília, que trata sobre o acesso a justiça de pessoas consideradas vulneráveis. Este documento foi aprovado na XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, realizada em Brasília no ano de 2008, com a participação de Cortes Superiores de Justiça dos Países Iberoamericanos, Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) e União Iberoamericana de Colégios de Advogados (UIBA).

Neste documento, consideram-se as pessoas vulneráveis aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (100 Regras de Brasília, 2008).

Destaca-se que o critério de idade, a qual se encontra entre as causas que podem ser consideradas vulneráveis, enquadra os idosos como um grupo vulnerável, senão vejamos:

[...] o envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade quando a pessoa adulta maior encontrar especiais dificuldades, atendendo às suas capacidades funcionais, em exercitar os seus direitos perante o sistema de justiça” (100 Regras de Brasília, 2008, Seção 2º, Ponto 6).

Frise-se que as Regras de Brasília são aplicadas nos casos em que os idosos se encontram em situação frágil, buscando, dessa maneira, garantir a eficácia dos seus direitos perante o Estado.

No Brasil, o Estatuto do Idoso inspira-se na necessidade de proteção diferida e a assume ao garantir, por exemplo, prioridade (Art. 3º) na efetivação de direitos, no atendimento ao idoso por entidades públicas e privadas, na preferência quando do emprego de recursos públicos, estabelecendo, ainda, como dever geral de toda a sociedade, zelar pelos direitos dos idosos.

Conforme ensina Tavares (2006), o Estatuto resgata a postura de respeito ao idoso e a consideração que a sociedade politicamente organizada deve ter em face da acumulação de experiência de vida que atinge o apogeu na velhice, marco diferencial na axiologia dos valores, a ser zelado como patrimônio cultural da humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro o idoso, fazendo prova de tal condição através de qualquer meio, a exemplo da cópia de seu documento de identidade, vindicará a preferência do trâmite de seu processo ao juízo, o qual gravará os autos com a correlata identificação desta situação, em local destacado e de fácil visualização para o servidor público, possibilitando, assim, a prioridade dos atos processuais pertinentes ao referido pleito em detrimento dos demais em que não figurem um idoso como parte ou interveniente.

Importante destacar que, no ano de 2010, foi instituído no Brasil o Fundo Nacional do Idoso, com o objetivo de financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A criação do fundo significa dimensão pragmática da política nacional do idoso.

Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a pertinência jurídica e a eficácia social da necessidade de criação de uma norma jurídica internacional que trate sobre os direitos dos idosos de uma forma universal, em vista a uma efetiva garantia de seus direitos fundamentais

para ter uma vida digna.

III. INTEGRAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS E MERCOSUL.

Para que se possa compreender sobre o almejado processo de integração dos países integrantes do Mercosul no que diz respeito a harmonização de suas legislações internas, é imperioso entender, primeiramente, as convergências e divergências legais referentes as normas internas e internacionais dos Estados signatários do Mercosul.

O processo de incorporação das normas internacionais é bastante semelhante nos países signatários do Mercosul e de acordo com o entendimento de Arbuet-Vignali e Puceiro Ripol (2005):

[...] após o Poder Executivo negociar os tratados firmando o compromisso, solicita autorização ao Poder Legislativo para dar prosseguimento aos trâmites, este pode dá-la ou vetá-la, mas não pode modificar o projeto. Vetando ou não decidindo, o processo ficará paralisado, dando o aval caberá ao Poder Executivo ratificar ou não o tratado. O processo se conclui quando se cumprirem as condições internas para entrada em vigor nos Estados partes.

Tem-se como exemplo o ordenamento jurídico brasileiro que, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, dispõe que compete ao Poder Executivo celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, senão vejamos:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

O Congresso Nacional tem, por sua vez, competência no tema, prevista no Art. 49, I CF, *in verbis*:

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Desta maneira, verifica-se que as negociações internacionais, em que o país é

representado pelo Presidente da República ou seus delegados, surge o texto dos tratados, que é encaminhado para o Congresso Nacional para apreciação, por meio de mensagem do Chefe do Executivo Federal.

Ensina Mazzuoli (2001) que a interpretação literal dos dispositivos constitucionais acima elencados, pode conduzir a uma má compreensão da questão. Segundo o autor, a quem de fato compete "resolver definitivamente" sobre tais atos é ao Presidente da República e ao Congresso Nacional cumpre apenas exercer o controle dos atos executivos.

Conforme ensinamento de Rezek (2005), em termos constitucionais, desde a rejeição de anteprojeto de norma constitucional (para a Constituição de 1934) que previa a primazia dos tratados sobre o ordenamento infraconstitucional brasileiro, restou assentada a paridade entre os instrumentos internacionais e as leis Federais ordinárias, mas deve-se notar que, em termos jurisprudenciais e principalmente doutrinários, tal entendimento não esteve sempre e firmemente assente.

De acordo com Ocampo (2007), a estrutura institucional do Mercosul se encontrava regulada, durante o período de transição de 1994, no art. 18 do Tratado de Assunção, agora substituído parcialmente pelo Tratado de Outro Preto (art. 1º a 34) que assim determinava:

[...] que son órganos principales, con capacidad decisoria de naturaleza intergubernamental, El Consejo del Mercado Común, el Grupo Mercado Común y la Comisión de Comercio (art. 2º Del TOP) y que son órganos consultivos la Comisión Parlamentaria Conjunta, el Foro Consultivo Económico y Social y La Secretaría Administrativa del Mercosur. (p. 557).

Nesse sentido, observa-se que existem três órgãos no Mercosul que editam normas obrigatórias para os Estados membros: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comercio do Mercosul. Observa-se que tais normas tornam-se obrigatórias pela ótica do Direito Internacional clássico, ou seja, se não internalizadas podem gerar a responsabilização internacional do Estado inadimplente, com a obrigação de adotá-las internamente.

Na prática, a configuração desta obrigação, que enseje responsabilização é difícil, tendo em vista que não existe previsão de prazo para o cumprimento dessa obrigação de fazer, mas o que realmente interessa, no presente artigo, é identificar que tais normas não são obrigatórias para os cidadãos de cada Estado, enquanto não internalizadas e em vigor no Estado onde serão invocadas, ou seja, não gozam de efeito direto.

No entanto, justamente por necessitar passar pelo mesmo rito de internalização dos tratados para ganhar aplicabilidade interna, a estas normas tem sido atribuída a natureza de tratado. Algumas Decisões do Conselho do Mercado Comum, inclusive, contém Protocolos, que

são típicos instrumentos de Direito Internacional clássico e podem ser considerados verdadeiros tratados.

Averiguou-se, também, que o ordenamento jurídico argentino prevê, em ordem constitucional para os tratados de integração, uma hierarquia superior a das leis, embora mantenha a supremacia da Constituição.

A Constitución de La Nación Argentina não permite que as garantias e direitos declarados inseridos na Carta Maior sejam alterados por leis que regulamentem o seu exercício, conforme se depreende pela leitura do artigo 28, e ainda, não existe outro dispositivo constitucional que trata, de forma expressa, a eficácia das disposições referentes aos direitos fundamentais, senão vejamos:

Art. 28.- Los principios, garantías y derechos reconocidos en los anteriores artículos, no podrán ser alterados por las leyes que reglamenten su ejercicio.

Importante destacar que a Constituição Argentina enaltece que tanto a Constituição como os tratados internacionais são normas de nível superior naquele País, conforme previsto no art. artigo 75 (24), senão vejamos:

Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.

La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Com relação à hierarquia, Bastos (1997) observa que mesmo antes da reforma constitucional de 1994, a Suprema Corte de Justiça da Argentina, já fixara "a primazia dos tratados ante o eventual conflito com qualquer norma interna contrária". Devendo-se observar somente que devem ser excluídas desta "qualquer norma interna contrária", as normas

constitucionais.

Nesse sentido igualmente apontou Ribeiro (2001):

As normas jurídicas advindas dos tratados de integração determinados no inciso 24 do artigo 75 da Constituição da Argentina não podem alcançar a mesma hierarquia que a Constituição. Todavia, são hierarquicamente superiores às leis infraconstitucionais.

Frise-se que, o Congresso Nacional fica encarregado de aprovar tratados de integração que dão competência e jurisdição a órgãos supranacionais, sob condições recíprocas e igualitárias, respeitando sempre a democracia e os direitos humanos. O artigo 33 dispõe sobre os direitos fundamentais, listando um rol exemplificativo:

Las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serán entendidos como negación de otros derechos y garantías no enumerados; pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno

O artigo citado acima estabelece os conceitos e princípios fundamentais que preservam a liberdade e a segurança das pessoas, fazendo também distinção entre os direitos sociais e individuais, exemplificando-os no artigo 42, conforme descrito abaixo:

Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas,

en los organismos de control.

Sendo assim, verifica-se que enquanto os tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro que tratam sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais, conforme dispõe o art. 5º do parágrafo 3º da Constituição Federal. No ordenamento jurídico argentino, os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem hierarquia superior a lei, elencados no art. 75 (22), necessitando de aprovação de 2/3 dos membros de cada casa legislativa. Senão vejamos:

Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

Portanto, entende-se que os tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, que adquirirem hierarquia constitucional, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da CF, passam a constituir cláusulas pétreas não podendo ser suprimidos sequer por emenda

constitucional; tornam-se insuscetíveis de denúncia e passam a ter aplicabilidade imediata tão logo sejam ratificados. Nesse sentido, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência.

Isto posto, verifica-se que o Direito Internacional surge como um instrumento capaz de estabelecer o consenso entre os diversos ordenamentos internos, ao passo que os Estados, cada vez mais heterogêneos, optam por abrir mão da sua soberania absoluta e ilimitada para pôr fim aos conflitos de interesses e começam a priorizar os direitos fundamentais previsto nos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelos países signatários.

Outro ponto relevante é a organização não governamental *Age Concern*, a qual definiu a importância da normatização internacional dos direitos humanos, senão vejamos:

O direito internacional dos direitos humanos fornece um sistema que codifica os direitos humanos e torna-os obrigatórios. Preocupa-se, principalmente, com a relação entre o Estado e o indivíduo. O direito internacional dos direitos humanos é formado por diversos tratados, como acordos e convenções. Os tratados são conhecidos como "hard law" porque, quando um membro das Nações Unidas os ratifica, eles tornam-se juridicamente vinculativos. Isso significa que cada Estado membro tem de adaptar suas leis às normas dos tratados e introduzir políticas e programas para implementar as diferentes partes do tratado. Se o país não se adapta às normas dos tratados ou as contraria, ele infringe o tratado. (Huenchuan & Morlachetti, 2006, p.81)

A organização não governamental *Age Concern* destaca, ainda, que:

[...] alguns direitos são mais relevantes para as pessoas de idade avançada do que para qualquer outra idade, a exemplo do direito de aposentadoria. Algumas vezes, um direito pode ser respeitado com relação às pessoas jovens, mas não ser bem protegido quando se trata das pessoas idosas, como o direito de acesso apropriado à saúde e a serviços sociais..

Na década de 1980, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram incorporadas medidas específicas em favor das pessoas idosas. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como o Protocolo de São Salvador é, até o momento, o único instrumento vinculativo que incorpora especificamente os direitos das pessoas idosas, sendo que 14 (quatorze) países da região já ratificaram o Protocolo de São Salvador, e apenas oito deles promulgaram uma lei específica de proteção dos direitos das

peessoas idosas.

Reyes (2006) afirma que, genericamente, é possível referir-se a integração como:

[...] 'la incorporación o agrupamiento de partes en un todo', o en forma más específica como 'el equilibrio de estructuras dentro de un conjunto económico determinado' o 'como el proceso que permite aproximarlas.

Verifica-se que os países signatários do Mercosul possuem posições uníssonas em relação á política internacional dos direitos das pessoas idosas, sendo que pactuaram no mês de julho de 2009, na cidade de Assunção, no Paraguai em comunicado conjunto, seu compromisso para com os direitos da pessoa idosa, senão vejamos:

Reiteraron su compromiso para promover, en el marco de las Naciones Unidas, el tratamiento de la temática de los Derechos de los Adultos Mayores, con el objeto de avanzar hacia la adopción de una Convención Internacional en la materia. En este contexto, se comprometieron a profundizar el diálogo interamericano sobre esta temática, de conformidad con la Resolución de la OEA sobre Derechos Humanos y Personas Mayores, aprobada en San Pedro de Sula, Honduras. (Notas de población n. 85, Celad, Divisão de População da Cepal, LC/G., 2300 p., Santiago, Chile, 2007)

Importante destacar o surgimento da RAADH (Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados) que tem como principal objetivo desenvolver a integração de Políticas de Promoção dos Direitos Humanos no âmbito do bloco continental, reunindo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Chile, Venezuela, Peru e Equador.

A RAADH foi criada no ano de 2005 e acontece semestralmente, sendo sediada pelo país que estiver ocupando a presidência "Pro Tempore" do Mercosul.

O Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, publicado no ano de 2010, frisou a necessidade de uma convenção internacional específica para os direitos das pessoas idosas e recomenda o incentivo aos Estados para investirem no tratamento destinado a estas pessoas consideradas vulneráveis.

Frise-se que o debate acerca da necessidade de um instrumento internacional vinculativo sobre os direitos humanos da pessoa idosa na América Latina extrapola as fronteiras dos países do Mercosul, ocorrendo nas reuniões da Comissão Econômica das Nações Unidas para a

América Latina e Caribe (Cepal) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Portanto, é de se notar a dificuldade para a elaboração de uma convenção interamericana para os direitos humanos das pessoas idosas, porém, os países signatários não devem medir esforços para se chegar ao senso comum em vista a auxiliar na efetiva garantia dos direitos fundamentais das pessoas consideradas vulneráveis, as quais dedicaram grande parte da sua vida em prol do Estado.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão infere-se que não há dúvida de que um dos grandes problemas está atualmente na ausência de legislação universal que trate sobre os direitos dos idosos.

Os países integrantes do Mercosul, na ocasião da XXXVII Reunión del Consejo del Mercado Común, em julho de 2009, reunidos na cidade de Assunção no Paraguai, se comprometeram em promover um tratamento sobre a temática dos direitos dos idosos no marco geral das Nações Unidas, em vista de avançar para a adoção de uma Convenção Internacional que trate sobre a matéria.

Assim, verifica-se que apesar dos direitos dos idosos serem regulamentados pelos direitos humanos e a criação de uma normativa internacional específica não ira solucionar a problemática relacionada às pessoas idosas, vislumbra-se a importância desta regulamentação, especialmente a fim destacar a temática sobre o idoso e auxiliar na efetiva garantia de seus direitos.

Importante destacar que a proteção do idoso é visto como direito fundamental, sendo dever moral dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, prestar assistência e garantir o mínimo existencial para que a pessoa de idade avançada tenha uma vida dignidade.

Contudo, vale evidenciar que o debate acerca da necessidade de um instrumento internacional vinculativo dos direitos humanos da pessoa idosa na América Latina extrapola as fronteiras dos países do Mercosul, ocorrendo nas reuniões da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe (CEPAL) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Uma convenção dos direitos das pessoas idosas é necessária para assegurar que mulheres e homens idosos possam exercer os seus direitos e permitam assegurar que os direitos das pessoas vulneráveis sejam satisfeitos em nossas sociedades, cada vez mais, envelhecidas.

Sarlet (2001) afirma que o princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo, que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui

pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

Nesse sentido, verifica-se que a uniformização resulta de ideias e esforços comuns de dois ou mais países, no sentido de formular um único instrumento jurídico para ser adotado por todo, em vista a universalização de direito estabelecendo regras materiais, substanciais, diretas, que se aplicarão uniformemente aos litígios, às situações jurídicas que venham a ocorrer nos países signatários.

Nesse liame, apesar da inexistência de lei específica que trate sobre os direitos da pessoa de idade avançada, verifica-se que os dois países objetos de estudo, os idosos são consideradas pessoas vulneráveis, marginalizados e desprotegidos, devendo por conseguinte, ter a proteção do Estado.

Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a pertinência jurídica e a eficácia social da necessidade de criação de norma internacional que trate sobre os direitos dos idosos nos países signatários do Mercosul, como medida equitativa de solução de conflitos envolvendo cidadãos idosos.

Posto que, cuidar dos idosos é a garantia da cautela da fonte de sabedoria social e científica.

V. REFERENCIAS

Aréchaga, E.J.; Arbuet-Vignali, H.R. & Puceiro, R. (2005). **Derecho Internacional Público: Principios, normas y estructuras**, Tomo I. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria, 2005

ARGENTINA. **Constitución de Lá Nación Argentina**. <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 09 jun. 2012.

Bastos, C.E.C. (1997). O proceso de integração do MERCOSUL e a questão da hierarquia constitucional dos tratados. *In: Estudos da integração*. Brasília: Associação Brasileira de Estudos da Integração, v. 12, p. 32.

Bobbio, N. (1997). **De senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 17.

Braga. P.M.V. (2005). **Direitos do idoso: de acordo com o estatuto do idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 44.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>

- _____. [_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2012.
- _____. Lei 10.741 de 2003. **Estatuto do Idoso**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- _____. Lei 8.842 de 1994. **Conselho Nacional do Idoso**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 09 jun. 2012
- _____. Constituição. (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 17 jun. 2012
- _____. Constituição. (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Mesa da Assembléia Constituinte, 1934. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 17 jun. 2012
- _____. Constituição. (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Mesa da Assembléia Constituinte, 1937. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 17 jun. 2012
- _____. Constituição. (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Mesa da Assembléia Constituinte, 1946. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 17 jun. 2012
- Huenchuan, S. & Morlachetti, A. (2006). Análisis de los instrumentos internacionales y nacional de derechos humanos de las personas mayores. Celade, División de População da Cepal, C/G.2300-P. Santiago, Chile. **Revista Notas de Población**, n. 81.
- Mazzuoli, V.O. (2001). O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais. **Rev. Bras. Polít. Int.** 44 (2): 82-108.
- Miranda, J. (1993). Manual de Direito Constitucional.. 2 ed. Coimbra: Coimbra.
- Moraes, A. (2003). **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas
- Notari, M.H.; Fragaso, M.H. & Japiassu, M.M. (2010). **A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2603.
- Ocampo, R.G. (2007). **Derecho Público de la Integración**. Editorial: Ábaco de Rodolfo Depalma. Ciudad de Buenos Aires.
- Rezek, F. (2005). **Direito Internacional Público: curso elementar**, 10. ed., São Paulo: Saraiva.
- Reyes, J.E.F. (2006). **Curso de derecho de la integración: los procesos de integración El Mercosur**. Montevideo : Universidad de Montevideo.

- Ribeiro, P.H. (2001). **As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do MERCOSUL**. Belo Horizonte: Del Rey.
- Sarlet, I.W. (2001). **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Sarlet, I.W. (2003). **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Tavares, J.F.(2006). **Estatuto do Idoso**. Editora Forense. Rio de Janeiro.

Sites Consultados:

- AGNU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- As 100 regras de Brasília: Disponível** em: <<http://www.formjustica.com.br/100-regras-de-brasilia-e-outros-documentos>>
- Assembleia Geral das Nações Unidas**. <http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/relacoesinternacionais/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/organizacao-das-nacoes-unidas-onu>. Acesso em: 05 julh. 2013.
- Carta das Nações Unidas. 1991**. <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em 03 julh. 2013.
- Comitê Consultivo das Nações Unidas. 2010**. <http://www.unric.org/pt/actualidade/18956>. Acesso em: 01 julh. 2013.
- Conferencia Internacional sobre envelhecimento**. <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-idosas/>. Acesso em: 05 julh. 2013.
- Convenção Americana de Direitos Humanos**. <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratific..htm>. Acesso em: 09 jun. 2012.
- Plano Internacional de Madri sobre o envelhecimento**. <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/manual/5.pdf>. Acesso em: 05 julh. 2013.
- Protocolo de San Salvador**. http://www.dhnet.org.br/dados/oficinas/dh/mundo/oficina_iglobal/instr_sist_inter/prot_san_salv.htm. Acesso em: 05 julh. 2013.
- Reunião das Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associado**. <http://forumraadh.direitos humanos.gov.br/>. Acesso em: 05 julh. 2013.
- Fortalecendo os direitos das pessoas idosas: A caminho de uma convenção**. Tradução de Maria Helena J. M. de Macedo Fragoso. <<http://www.ageconcern.org.uk/AgeConcern/UN-convention-older-rights->

July09.asp>. Acesso em: 05.07.13.

Comunicado conjunto de los Presidentes de los Estados Partes del Mercosur y Estados Asociados. <<http://www.mercosul.gov.br/comunicados/2009/comunicado-conjunto-de-los-presidentes-de-los-estados-partes-del-mercosur-y-estados-asociados/?searchterm=adultos%20mayores>>. Acesso em: 05.07.13.